



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO DESERTO. SEGUNDA CHAMADA. PROCESSO LICITATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a necessidade de segunda chamada, ou não, de processo licitatório feito pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, dada a falta de interessados em primeira chamada.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

2.1 DA LEGALIDADE

A modalidade empregada pela Comissão de Licitação, junto da Pregoeira da Câmara, é a de Pregão Presencial – Menor Preço por Item, tudo de acordo com a Lei Nº 10.520/2002 e Lei Nº 8.666/1993.

Contudo, também pode ser verificado que o referido procedimento foi dado como deserto, ante a ausência de interessados no certame. Assim, em face da permanente necessidade de contratação dos serviços colocados em edital de licitação, restou o questionamento acerca da possibilidade de uma segunda chamada ser descartada e, em consequência, que o referido processo licitatório fosse dispensado.

Quanto a esta possibilidade, nos impõe o art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Portanto, a possibilidade de dispensa, nestes casos, até existe, mas desde que ocorra *prejuízo para a Administração* no caso de manutenção de uma segunda chamada.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a título exemplificativo, o desinteresse de convidados não é caracterizado somente pela ausência dos mesmos, sendo necessária expressa manifestação dos citados para que haja a devida caracterização de ausência de interesse:

O manifesto desinteresse dos convidados não pode ser caracterizado somente pelo não comparecimento dos convidados, sendo necessário que os convidados manifestem os seus desinteresses por escrito. É assim o entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Contratação Direta Sem Licitação, 1ª edição, 1995, pág. 55, comentando o dispositivo: “a melhor exegese, in casu, leva ao entendimento de que o manifesto desinteresse se caracteriza quando presente algo mais que o simples silêncio. Aliás, é regra elementar de hermenêutica que a Lei não contém palavras inúteis, ou melhor, na dicção de Ferrara: presume-se que a Lei não contenha palavras supérfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede para influir no sentido da frase respectiva”

Devemos acrescentar o alerta feito pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo Horizonte, 1995, Ed. Del Rey, pág. 127, quando comenta o não-comparecimento de interessados na licitação: “a licitação deserta pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou publicidade ‘mascarada’. Estes vícios, infelizmente comuns, afastam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não se admitindo o recurso da



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

dispensa”. Portanto, a dispensa com fulcro no art. 24, inciso V, c/c o art. 22, §7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 somente deve ser utilizada caso a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração. Acórdão 237/1999 Plenário (Relatório do Ministro Relator)”

O entendimento do Egrégio Tribunal se faz pela necessária proteção ao bem público, à necessidade de manutenção do interesse público em desfavor de eventuais interesses particulares que podem usar do art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993 como forma de ganhar *legalidade*, todos convergentes a evitar prejuízos à Administração.

Somente em casos assim é que a dispensa por ausência de interesse pode ser fazer presente. Qualquer situação divergente não pode ser tomada pelo poder público, sob pena de impregnar de vícios o processo licitatório em questão.

2.2 DO CASO CONCRETO

Analisando o caso trazido a esta assessoria, não é possível identificar prejuízo insanável e irreversível que será incidido à Administração no caso de manutenção da segunda chamada.

Como a dispensa do art. 24, V da Lei Nº 8.666/1993 é, claramente, exceção às ações a serem tomadas pela Administração, o presente parecer pugna pela necessidade de ser feita a segunda chamada licitatória e, em caso de continuidade do desinteresse de eventuais interessados, então que sejam aplicados os efeitos do artigo citado neste parágrafo.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório, sendo necessária a feitura de segunda chamada de eventuais interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

São Miguel do Guamá/PA, 21 de fevereiro de 2019.

ALBERT OLIVEIRA
OAB/PA Nº 21.851
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA